

**TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE FIRMAM
O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO
FEDERAL – SINDICOM/DF, CNPJ N. 00.031.724/0001-00, NESTE ATO
REPRESENTADO PELO MEMBRO DA DIRETORIA COLEGIADA, SRA.
GERALDA GODINHO DE SALES E O SINDICATO DO COMÉRCIO
VAREJISTA DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ N. 00.697.631/0001-01, NESTE
ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE, SR. EDSON DE CASTRO,
NOS SEGUINTE TERMOS E CONDIÇÕES:**

CONSIDERANDO os termos inc. VIII do art. 2º do Decreto nº 40.529, de 18 de março de 2020 que alterou o Decreto 40.520/20 do Governo do Distrito Federal que determinou a suspensão do atendimento ao público em shoppings centers.

CONSIDERANDO a necessidade de melhor esclarecer as relações de trabalho, decorrentes da decisão adotada pelo Governo do Distrito Federal, os Sindicatos dos Empregados e Empregadores decidem firmar o presente **TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** fixando, de forma excepcional, na forma do art. 611-A da CLT, as seguintes cláusulas e condições de trabalho:

Cláusula Primeira: Enquanto perdurar as condições estabelecidas no inciso VIII do artigo 2º do Decreto 40.520 de 14 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 40.529, de 18 de março de 2020 ficam os empregados do comércio varejista localizados em Shoppings Centers proibido de trabalhar, em razão dos motivos determinados no Decreto do Governo do Distrito Federal.

Parágrafo primeiro: O fixado na presente cláusula visa assegurar a saúde dos trabalhadores, lojistas e o público em geral.

Parágrafo segundo: A presente medida, adotada em caráter excepcional, em razão da situação de saúde pública, se perdurar por até 30 dias, o afastamento dos empregados será considerado como antecipação de férias, período no qual será devida remuneração contratual, sendo que ao seu final, deverão os empregadores efetuar o pagamento de 1/3 dos salários.

Parágrafo terceiro: Ultrapassado o período de 30 dias, as partes discutirão a aplicação do art. 503 da CLT.

Cláusula segunda: Fica proibido o trabalho dos empregados no comércio varejista localizado no Comércio de Rua, nos dias de domingo e feriado enquanto perdurar os efeitos do Decreto nº 40.520 de 14 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 40.529, de 18 de março de 2020.

Parágrafo primeiro: Fica revogado o previsto no § 3º a cláusula segunda do Acordo Coletivo de Trabalho firmado na data de 17 de março de 2020.

Parágrafo segundo: Fica alterada a redação da cláusula segunda do Acordo Coletivo de Trabalho firmado na data de 17 de março de 2020, a qual passa a ter a seguinte redação:

No período 18 de março a 30 de abril de 2020, nos dias de segunda-feira à sábado, fica autorizado o trabalho dos empregados no Comercio varejista das lojas de rua no horário de 09:00 às 18:00hs ou de 10:00 às 19:00hs.

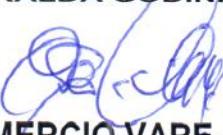
Cláusula terceira: Ficam inalteradas as clausulas e condições da CCT firmada em 04 de setembro de 2019 que não contrariem o presente Termo Aditivo.

As medidas adotadas no presente Acordo são realizadas de forma excepcional e diante da pandemia do Covid-19, podendo ser ampliadas ou reduzidas de acordo com a conveniência entre as partes.

Brasília/DF, 18 março de 2020.

 
**SINDICATO DOS EMPREGADOS
NO COMERCIO DO DISTRITO FEDERAL – SINDICOM/DF**
CNPJ n. 00.031.724/0001-00
GERALDA GODINHO DE SALES




SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DO DISTRITO FEDERAL
CNPJ n. 00.697.631/0001-01
EDSON DE CASTRO





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

ANO XLIX EDIÇÃO EXTRA N° 32-A

BRASÍLIA - DF, QUARTA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE 2020

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Executivo.....	1	3	
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	1		
Secretaria de Estado da Mulher.....	3		

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

DECRETO N° 40.529, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Altera o Decreto 40.520, de 14 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 40.520, de 14 de março de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

VI - Zoológico, parques ecológicos, recreativos, urbanos, vivenciais e afins;

VII - barcos e casas noturnas;

VIII - atendimento ao público em shoppings centers, feiras populares e clubes recreativos." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2020

132º da República e 60º de Brasília

IBANEIS ROCHA

DECRETO N° 40.530, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Altera o Decreto nº 40.528, de 17 de março de 2020 que estabelece ponto facultativo no âmbito da administração pública direta e indireta do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O art. 2º, do Decreto nº 40.528, de 17 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art 2º O disposto no art. 1º não se aplica às áreas de saúde, segurança, vigilância sanitária, comunicação, assistência social, órgãos de fiscalização do consumidor e o Serviço de Limpeza Urbana, a Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal e a Receita do Distrito Federal que deverão seguir as instruções das respectivas chefias." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2020

132º da República e 60º de Brasília

IBANEIS ROCHA

DECRETO N° 40.531, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Altera o Decreto nº 40.525, de 17 de março de 2020, que Institui Grupo Econômico para acompanhamento e apresentação de propostas de ações, face as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID 19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 40.525, de 17 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

XI – RUY COUTINHO DO NASCIMENTO, representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – SDE/DF." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2020

132º da República e 60º de Brasília

IBANEIS ROCHA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTRATA N° 36, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Estabelece medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF) e de seus órgãos e entidade vinculados - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Polícia Civil do Distrito Federal, Polícia Militar do Distrito Federal, Casa Militar do Distrito Federal e Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

O SECRETARIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 227, incisos II e XV, do Regimento Interno da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 40.079, de 4 de setembro de 2019, publicado no DODF nº 169, de 5 de setembro de 2019; e

CONSIDERANDO a classificação da situação mundial da COVID-19 como pandemia, pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO as diretrizes da Portaria MS n.º 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO os recentes casos identificados da COVID-19 no território nacional e no Distrito Federal;

CONSIDERANDO que as forças de segurança pública exercem atividade essencial e indispensável, competindo-lhes a defesa do estado e das instituições democráticas, bem como para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO o Decreto Distrital nº 40.520, de 14 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º do Decreto nº 40.526, de 17 de março de 2020, que delega ao Secretário de Estado de Segurança Pública a definição das orientações sobre medidas temporárias para o teletrabalho de servidores da segurança pública,

resolve:

Art. 1º Estabelecer, com base na delegação constante do art. 6º do Decreto nº 40.526, de 17 de março de 2020, as medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 e as orientações sobre medidas temporárias para o teletrabalho de servidores do sistema de segurança pública do Distrito Federal.

Parágrafo único - O disposto nesta Portaria se aplica a todos os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, da Polícia Civil do Distrito Federal, da Polícia Militar do Distrito Federal, Casa Militar do Distrito Federal e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Art. 2º Ficam suspensas as viagens internacionais a serviço de todos os servidores da área de segurança pública que ainda não tenham sido iniciadas, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, salvo com autorização prévia específica do Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 3º Os Subsecretários e autoridades equivalentes da Secretaria de Estado de Segurança Pública, e os dirigentes máximos dos órgãos e entidade vinculados deverão realizar criteriosa reavaliação da efetiva necessidade de viagens domésticas a serviço dos servidores da área de segurança pública.

Art. 4º Os servidores da área de segurança pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº 40.526, de 17 de março de 2020, e art. 6º do Decreto nº 40.520, de 14 de março de 2020, deverão executar suas atribuições em regime de teletrabalho, nas seguintes hipóteses:

I - acometidos por febre ou sintomas respiratórios relacionados à COVID-19;

II - que tenham retornado de viagem internacional, durante o período de quatorze dias, contado da data do retorno;

III - idosos acima de sessenta anos, imunossuprimidos e gestantes;

IV - aqueles que estão em convívio com familiar diagnosticado com COVID-19.

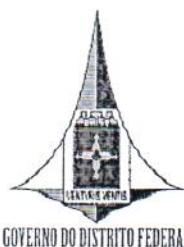
§ 1º Aplica-se o disposto no caput às servidoras lactantes.

§ 2º Fora das hipóteses descritas no caput e no § 1º, a adoção de teletrabalho por servidores da área de segurança pública dependerá de prévia e expressa autorização do Secretário de Estado de Segurança Pública.

§ 3º Caberá à chefia imediata o controle da frequência do servidor e o registro do afastamento do local de trabalho para exercício das funções em regime de teletrabalho.

§ 4º A critério dos subsecretários e autoridades equivalentes da SSP/DF, e dos dirigentes máximos dos órgãos e entidade vinculados, os servidores de que trata o caput e o § 1º poderão ter sua frequência abonada, caso não possam executar suas atribuições remotamente, em razão da natureza das atividades desempenhadas.

§ 5º A comprovação de doenças preexistentes crônicas ou graves ou de imunodeficiência ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do Anexo I, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata, com controle da unidade de pessoal do órgão ou entidade, ou conforme dispufer ato regulamentar dos dirigentes dos órgãos ou entidade vinculados à SSP/DF.



DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

ANO XLIX EDIÇÃO EXTRA N° 28

BRASÍLIA - DF, SÁBADO, 14 DE MARÇO DE 2020

SUMÁRIO

Poder Executivo.....

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
--	-----------------	------------------	-------------------

1

DECRETO N° 40.520, DE 14 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

DECRETO N° 40.519, DE 14 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a vigilância epidemiológica e a necessária comunicação, por hospitais e laboratórios, às autoridades sanitárias do Distrito Federal, dos laboratórios que realizam os exames clínicos para a descoberta do COVID-19, no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Os hospitais e laboratórios que confirmarem a doença COVID-19, adotando o exame específico para a SARS-CoV2 (RT-PCR, pelo protocolo Charité), deverão informar, imediatamente, às autoridades sanitárias do Distrito Federal, o seu resultado, na forma do art. 7º, I, da Lei Federal 6.259, de 30 de outubro de 1975, e do art. 14 do Decreto Federal 78.231, de 12 de agosto de 1976.

Parágrafo único. A determinação de que trata o caput deverá conter, obrigatoriamente, as informações constantes no sítio eletrônico:

http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=53635.

Art. 2º Os laboratórios e hospitais que não informarem os resultados dispostos no art. 1º ficarão sujeitos às penalidades impostas pela legislação, nos termos do que dispõe o art. 14 da Lei Federal nº 6.259, de 1975 e o art. 10, incisos VI e XXXI, da Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 14 de março de 2020

132º da República e 60º de Brasília

IBANEIS ROCHA

DECRETO N° 40.520, DE 14 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem

o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando que o DF já elaborou o Plano de Contingência Distrital em fevereiro de 2020, devido a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e para estabelecer a estratégia de acompanhamento e suporte dos casos suspeitos e confirmados;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Distrito Federal;

Considerando o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus, DECRETA:

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus, no âmbito do Distrito Federal, ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º Ficam suspensos, no âmbito do Distrito Federal, pelo prazo de quinze dias:

I - eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público, com público superior a cem pessoas;

II - atividades coletivas de cinema e teatro;

III - atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada;

§ 1º A suspensão das aulas na rede de ensino pública do Distrito Federal, de que trata o inciso III, deverá ser compreendida como recesso/férias escolares do mês de julho e terá início a partir do dia 16 de março de 2020, nos termos deste Decreto.

§ 2º O recesso/férias escolares terá duração máxima de 15 dias corridos, independente do quantitativo de dias de recesso constante no calendário escolar da unidade de ensino.

§ 3º As unidades escolares da rede privada de ensino do Distrito Federal poderão adotar a antecipação do recesso/férias prevista neste Decreto, ou determinar a suspensão das aulas pelo período determinado, a critério de cada unidade.

§ 4º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após o retorno das aulas.

Art. 3º Os bares e restaurantes deverão observar na organização de suas mesas a distância mínima de dois metros entre elas.

Parágrafo único. Nos eventos abertos recomenda-se a distância mínima de um metro entre as pessoas.

Art. 4º Os eventos esportivos no Distrito Federal somente poderão ocorrer com os portões fechados ao público, mediante autorização sanitária expedida pela Subsecretaria de Vigilância à Saúde do Distrito Federal e Termo de Compromisso assinado pelos organizadores.

Art. 5º Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei

Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do Decreto

Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 6º Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Distrito Federal, que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) ou que tenha retornado de viagem internacional, nos últimos dez dias, deverá permanecer em casa e adotar o regime de teletrabalho, conforme orientação da chefia imediata.

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Art. 8º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes do prazo estipulado no art. 2º.

Art. 9º O Decreto 40.512, de 13 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art 2º

X – PROCON/DF" (NR)

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Ficam revogados os Decretos 40.509, de 11 de março de 2020, e 40.510, de 12 de março de 2020.

Brasília, 14 de março de 2020

132º da República e 60º de Brasília

IBANEIS ROCHA

IBANEIS ROCHA
Governador

MARCUS VINICIUS BRITTO
Vice-Governador

VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RAIANA DO EGITO MOURA
Subsecretária de Atos Oficiais

ANTÔNIO PÁDUA CANAVIEIRA
Subsecretário de Tecnologia da Informação

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação, Administração e Editoração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 102, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília/DF.
Telefones: (0XX61) 3961-4503 - 3961-4596

